



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
AMERICANA – ESTADO DE SÃO PAULO,**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2025-RR Processo Administrativo nº 150/2025-RR-CMA

A empresa **DATAGOV INFORMATICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.074.895/0001-95, com sede na Rodovia Governador Mário Covas, 3979, Planalto de Carapina, Serra/ES, CEP 29162-703, neste ato representada por seu sócio-gerente, o Sr. **Maurício Cavalheiro Cardoso**, abaixo-assinado, vem, com o devido acatamento e urbanidade, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital em epígrafe, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências de habilitação técnica contidas no Anexo IV, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

A Câmara Municipal de Americana deflagrou o certame licitatório supra, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *outsourcing* de impressão.

Conforme a Cláusula Oitava da Minuta do Contrato (Anexo VIII, item 8.2), o prazo de vigência inicial do ajuste foi fixado em **24 (vinte e quatro) meses**. Todavia, ao tratar da Qualificação Técnica no Anexo IV, o item 3.4.2 estabelece que: "*Deverá haver a*

Datagov Informática Ltda.

**Rodovia Governador Mário Covas, km 268, nº 3.979 - Sala Cont. 4L
Planalto de Carapina, Distrito de Carapina - Cidade de Serra / ES - CEP: 29162-703**



comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços pertinentes...".

A Impugnante, embora detentora de plena capacidade técnica e operacional para atender aos rigorosos requisitos do Termo de Referência, encontra-se diante de uma barreira temporal que ultrapassa a própria duração inicial do contrato pretendido, o que motiva a presente intervenção em prol da competitividade.

II. DO DIREITO

1. Da Desproporcionalidade entre Vigência e Experiência Exigida

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consagra, em seu artigo 5º, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No que tange à habilitação técnica, o legislador permitiu, no artigo 67, § 5º, a exigência de até 3 anos de experiência para serviços contínuos.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas convergem para o entendimento de que tais exigências devem ser o **mínimo indispensável** para garantir a execução do objeto. Exigir 36 meses de experiência prévia para um contrato que terá execução inicial de 24 meses configura um descompasso técnico. Ao exigir 150% do tempo de contrato em atestados, a Administração acaba por restringir o universo de competidores a empresas "antigas", em detrimento de empresas modernas e eficientes que possuem histórico compatível com o tempo de execução solicitado.

2. Da Ampliação da Competitividade



A redução do requisito de 3 anos para 2 anos (24 meses) não traz qualquer risco à Administração, visto que o período de 24 meses já é suficiente para demonstrar a estabilidade gerencial e a aptidão operacional da licitante. Pelo contrário, tal ajuste prestigia o Princípio da Ampla Competitividade (Art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/21), permitindo que propostas economicamente mais vantajosas sejam apresentadas à Câmara Municipal.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O **conhecimento e o provimento** da presente impugnação, para que seja alterado o item 3.4.2 do Anexo IV, reduzindo-se a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos para **02 (dois) anos (24 meses)**, adequando-a ao prazo de vigência inicial da contratação;
- b) Subsidiariamente, caso se mantenha o prazo de 3 anos, que seja apresentada a **motivação técnica circunstanciada** que justifique a essencialidade de tal lapso temporal superior à vigência inicial, em observância ao artigo 8º da Lei Estadual nº 10.177/1998.

Termos em que, primando pela colaboração com a Administração, Pede Deferimento.

Americana/SP, 05 de fevereiro de 2026.

Maurício Cavalheiro Cardoso

Sócio Gerente